



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.531, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Cria o selo "Mulheres Acolhidas" como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3414/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que preencherem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º, as empresas poderão celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos de assistência social, bem como com instituições particulares que atuem nesta temática.

Art. 3º O selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada para definir quais serão os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que obtenham o referido selo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É verdade que nos últimos anos ocorreram alguns avanços legislativos na questão da proteção aos direitos das mulheres. Como, por exemplo, a Lei nº 13.104/2015 (“Lei do Feminicídio”) e a Lei nº 11.240/2006 (“Lei Maria da Penha”). Todavia, infelizmente, sabe-se que ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Saliente-se que segundo um estudo, divulgado em 2018, do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas (“UNODC”) a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global.

Conforme dados divulgados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano passado, o Brasil registrou uma média de 600 casos de violência doméstica por dia, algo extremamente preocupante e reprovável.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de certificar oficialmente as pessoas jurídicas que preencherem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

Ressalte-se que além da segurança e assistência, o trabalho é outro direito primordial à emancipação. Dessa forma, além de possibilitar que as mulheres tenham renda própria e independência financeira, a atividade profissional permite a inclusão social e colabora para o bem-estar destas vítimas.

Por todo o exposto, em prol dos direitos das mulheres, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
